



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

PROVIMENTO N.º 28/2015

Regula a execução penal no âmbito a Justiça Militar do Estado do Estado e dá outras providências.

O Juiz-Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 245 da Lei nº 7.356/80 e o inciso IV do artigo 14 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete ao juiz do juízo militar a execução das sentenças por si proferidas, ainda que o réu seja recolhido a estabelecimento prisional civil, consoante decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição n. 6652-0-RS;

CONSIDERANDO que a execução da sentença compete ao juiz da Auditoria por onde correu o processo, ou, nos casos de competência originária do Superior Tribunal Militar, ao seu presidente (art. 588 do CPPM);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de Agosto de 2006, e a necessidade de uniformizar a individualização na execução de pena no âmbito da Justiça Militar do Estado.

CONSIDERANDO o direito do preso, previsto no art. 41, inc. XVI, e art. 66, inc. X, ambos da Lei nº 7.210/84, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.173/03 (Atestado de Pena);

RESOLVE:

Art. 1º - Transitada em julgado a sentença condenatória, o Cartório da Auditoria extrairá as peças para a formação do Processo de Execução Criminal (PEC), procedendo no cadastramento do apenado no Módulo PEC do Sistema Eletrônico de Gestão Administrativa e, se o réu já estiver preso ou vier a ser preso, o auditor ordenará a expedição da carta de guia, para o cumprimento da pena.

Da Carta de Guia definitiva e provisória

§ 1º – A Carta de Guia, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução, lavrada na forma disposta nos arts. 594 e seguintes do CPP Militar.

§ 2º - A Carta de Guia será provisória quando da prolação da sentença penal condenatória, ainda quando sujeita a recurso sem efeito suspensivo, quando o acusado não satisfizer as condições de responder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

o processo em liberdade.

I - Deverá ser anotada na Carta de Guia expedida nestas condições à expressão “PROVISÓRIA”, em sequência da expressão Carta de recolhimento.

II - A expedição da Carta de Guia provisória será certificada nos autos do processo criminal.

III - A Carta de Guia provisória e cópias do pedido e da decisão que decretou a prisão provisória deverão ser autuados e cadastrados no SEGA, como Processo de Execução

Art. 2º - Estando o processo em grau de recurso, e não tendo sido expedida a Carta de Guia provisória, à Coordenadoria Judiciária caberá expedi-la, mediante determinação do juiz relator, e remetê-la ao juiz competente para a execução.

Parágrafo único. Sobrevindo decisão absolutória, ou havendo alteração nos termos da condenação, o juiz relator determinará a imediata comunicação do fato ao juiz competente para a execução, para fins de cancelamento da Carta de recolhimento ou a adoção das medidas cabíveis.

Da formação do PEC – Individual

Art. 3º - Para cada réu condenado formar-se-á um Processo de Execução Criminal (PEC), individual e indivisível, no qual deverão constar todas as condenações impostas ao nominado, inclusive aquelas no curso da execução em andamento.

Parágrafo único. Também se formará o PEC após o trânsito em julgado da sentença que aplicou medida de segurança

Art. 4º - O PEC será formado, minimamente, pelas seguintes peças:

- a) portaria de instauração do PEC;
- b) cópia da sentença ou do acórdão (se for o caso);
- c) cópia da planilha cadastral do apenado;
- d) cópia da Carta de Guia;
- e) cópia do despacho que recebeu a denúncia;
- f) cópia da certidão do trânsito em julgado para a acusa-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

ção e para a defesa;

g) certidão, em caso de ocorrência de prisão provisória (flagrante, preventiva ou temporária), do tempo de sua duração, ou, estando esta em vigor, assinalar a data de seu início;

h) cópia das declarações policiais, do interrogatório e das informações sobre a vida pregressa do réu;

i) outros elementos indispensáveis à execução da pena, a critério do juiz, tudo autenticado pelo Escrivão.

Art. 5º - Autuadas as peças do PEC, o processo original será depositado em cartório até o cumprimento final da sentença. Na contracapa do PEC será anotado o número do processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. Quando o processo contiver vários réus com condenações, os PECs deverão ficar apensados até o cumprimento final da sentença de todos os réus, e, após, poderá ser efetuado o arquivamento do processo.

Do atestado de pena

Art. 6º - Os Juízes titulares e substitutos das Auditorias da Capital e do interior que detenham competência para executar penas privativas de liberdade, emitirão atestados de pena a cumprir, a serem entregues, mediante recibo, individualmente, aos presos que se encontrarem sob a jurisdição de cada qual.

Art. 7º - O atestado de pena a cumprir deverá ser entregue ao apenado, mediante recibo, nos seguintes prazos:

I – no prazo de sessenta dias, a contar da data de início ou reinício cumprimento da pena privativa de liberdade;

II – até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade.

Art. 8º - Deverão constar do atestado de pena a cumprir, conforme modelo constante do Anexo Único¹, dentre outros dados que se mostrarem relevantes, as seguintes informações:

I – o montante das penas privativas de liberdade impostas e a capituloção legal;

II – a data do início do cumprimento da pena e a data provável do término do cumprimento integral da pena; e

¹ Disponível no Módulo PEC do SEGA.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

III – a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular o livramento condicional.

Art. 9º. A emissão do atestado de pena a cumprir, assim como a correspondente entrega ao apenado, mediante recibo, deverá ser reiterada anualmente, no prazo fixado no inciso III, do art. 2º, deste Provimento.

Parágrafo único. Cópia do atestado e do respectivo recibo deverá ser juntada ao processo de execução.

Art. 10º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE.

http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=5560&pag=1

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: QUARTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2015 - PORTO ALEGRE/RS ANO XXII N° 5.560

CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO, em Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

**Cel. PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES
Juiz-Corregedor-Geral**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**ANEXO ÚNICO
(PROVIMENTO N.º 27/2015)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

ATESTADO DE PENA

PROCESSO DE EXECUÇÃO: 0000-00.0000.0.00.0000

DADOS PESSOAIS DO RÉU

NOME DO RÉU:
POSTO DE GRADUAÇÃO:
NOME DO PAI:
NOME DA MÃE:
DATA DE NASCIMENTO:
SEXO:
CPF: RG: UF(RG):

SITUAÇÃO PRISIONAL

DELITO(S):
REGIME DECUMPRIMENTO:
TOTAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:
REINCIDENTE: UNIFICAÇÃO:
DATA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA:
DETRAÇÃO: [0] ANOS [0] MESES [0] DIAS .
COMUTAÇÃO: [0] ANOS [0] MESES [0] DIAS .
DIAS DE TRABALHOS: [0] ANOS [0] MESES [0] DIAS .
DATA PREVISTA PARA TÉRMINO DO CUMPRIMENTO DA PENA:
DATA PREVISTA PARA POSTULAR O LIVRAMENTO CONDICIONAL:
LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

DATA DE EXPEDIÇÃO: _____

ESCRIVÃO: _____

JUIZ(A): _____

RECIBO

DATA DO RECEIMENTO: ____/____/____

NOME DO RÉU: _____

ASSINATURA: _____